



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10640.001347/2002-68
<b>Recurso n°</b>	151.523 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 2002
<b>Acórdão n°</b>	105-16.290
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ EM JUIZ DE FORA - MG


---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO  
- Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, Minas Gerais, consubstanciada no acórdão de nº 10.756, de 26 de julho de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora.

Trata a lide de pedido de compensação de débitos de PIS e de COFINS com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2002.

Conforme Despacho Decisório de fls. 74/75, da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, foi verificado que o saldo negativo de IRPJ, constante da DIPJ de 2002 (ano-calendário de 2001), foi integralmente utilizado pela empresa na compensação de débitos relativos ao IRPJ devido por estimativa no ano-calendário de 2002. Assim, em razão da inexistência de saldo remanescente passível de compensação, o pedido foi indeferido.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, fls. 78/83, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 não teria sido integralmente utilizado na compensação de débitos da mesma natureza, conforme interpretado pela autoridade preparadora;

- que a referida autoridade (preparadora) teria vinculado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.652.881,63 a débitos de tributos de mesma espécie (IRPJ), na seguinte ordem: 1) R\$ 585.576,42 - IRPJ/Estimativa mensal de janeiro de 2002; 2) R\$ 315.055,70 - IRPJ/Estimativa mensal de fevereiro de 2002 e 3) R\$ 1.303.093,78 - IRPJ/Estimativa mensal de junho de 2002; que, utilizado esse



critério, a soma daqueles três valores (R\$ 1.676.706,80) excederia a compensação do saldo negativo do IR;

- que teria utilizado para compensação do saldo de IRPJ de janeiro, fevereiro e junho de 2002, créditos de outras naturezas (e não só o do IRPJ como efetuado pela autoridade preparadora);

- que o direito creditório constante do presente processo foi utilizado para quitar débitos de PIS e Cofins, pois a compensação entre tributos de diferentes espécies estava amparada pela IN SRF 21/1997;

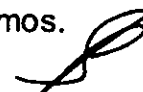
- que o saldo do IR estimado a compensar em 2002 teria a seguinte destinação: 1) R\$ 32.019,32 (PIS - PA 01/2002); 2) R\$ 147.780,44 (Cofins - PA 01/2002); 3) R\$ 585.576,42 (IRPJ cód. 2362 - PA 01/2002); 4) R\$ 315.055,70 (IRPJ cód. 2362 - PA 02/2002); 5) R\$ 243.629,27 (parcela do IRPJ cód. 2362 - PA 06/2002);

- que teria restado um débito de R\$ 1.059.464,51, relativo ao Período de Apuração 06, de 2002 (R\$ 1.303.093,78 - 243.629,27), para futuras compensações;

- que teria ficado demonstrado que as compensações efetuadas com tributos de outras espécies foram realizadas na vigência da IN SRF 21/1997;

- que os critérios de vinculação utilizados pela Delegacia da Receita Federal deveriam ser reavaliados para utilização dos débitos informados pela empresa para compensação, por ocasião da entrega da DCTF, visto não terem sido utilizados somente os de mesma espécie, mas também os de outra natureza.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 10.756 de 26 de julho de 2005, fls. 102/106, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.



*Normas Gerais de Direito Tributário*

*É cabível a compensação de tributos administrados pela SRF de espécies diferentes, mediante requerimento do interessado, sendo condição necessária para sua efetivação a existência de direito creditório líquido e certo que a possibilite.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 1º de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 108, a empresa apresentou recurso voluntário em 3 de outubro de 2005 (carimbo de recepção às fls. 109), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

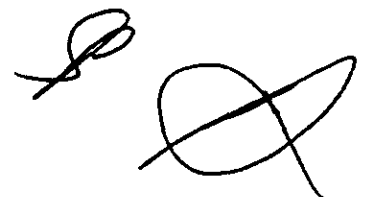
- que a decisão que motivou a interposição do recurso entendeu que o crédito fiscal utilizado por ela para efetuar as compensações de PIS e COFINS não estava suficientemente comprovado nas Declarações apresentadas à Receita Federal;

- que as autoridades fiscais concluíram que a ausência de documentos obstará a homologação das compensações, ainda que a contabilidade da empresa trouxesse espelhado o crédito fiscal, que totaliza o montante histórico de R\$ 3.733.575,05;

- que, a despeito do contribuinte ter comprovado, por seus registros contábeis, a procedência do crédito, suficiente para quitar os débitos de PIS e COFINS, o despacho decisório reconheceu tão-somente a soma de R\$ 1.652.881,63, a título de saldo negativo de IRPJ e IRRF sobre aplicações financeiras que, por já ter sido alocada em outras compensações, não resultaria saldo remanescente que pudesse ser utilizado;

- que a quantia reconhecida pela Receita Federal consubstancia-se em apenas parte do crédito a que a empresa possui direito;

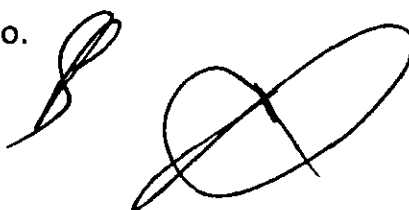
- que o crédito de R\$ 3.733.575,05 é formado pelos valores históricos de R\$ 1.652.881,63 a título de IRRF sobre aplicações financeiras e saldo negativo de IRPJ; R\$ 973.119,86 relativo à base negativa de CSLL; além do montante de R\$



1.107.573,56 registrado contabilmente pela empresa em função de uma operação de incorporação societária ocorrida;

A recorrente, a partir desse ponto, discorre acerca da citada incorporação, evento em razão do qual, alega, absorveu crédito da empresa DOW CORNING CBCC LTDA, e sobre o crédito referente à base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2001. Adiante, descreve quais os débitos pretende ver compensados com o crédito apresentado por ela (R\$ 3.733.575,05, que, segundo atualização feita por ela, alcançaria o montante de R\$ 3.795.855,73).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Trata o processo de pedido de compensação de débitos de PIS e de COFINS com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2002.

Inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, a empresa impetrou recurso voluntário, trazendo razões as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que a decisão que motivou a interposição do recurso entendeu que o crédito fiscal utilizado por ela para efetuar as compensações de PIS e COFINS não estava suficientemente comprovado nas Declarações apresentadas à Receita Federal; que as autoridades fiscais teriam concluído que a ausência de documentos obstará a homologação das compensações, ainda que a contabilidade da empresa trouxesse espelhado o crédito fiscal no montante de R\$ 3.733.575,05; que, não obstante ter comprovado através dos seus registros contábeis a procedência do crédito, o despacho decisório reconheceu tão-somente a soma de R\$ 1.652.881,63, a título de saldo negativo de IRPJ e IRRF sobre aplicações financeiras que, por já ter sido alocada em outras compensações, não resultaria saldo remanescente que pudesse ser utilizado; que a quantia reconhecida pela Receita Federal consubstancia-se em apenas parte do crédito a que a empresa possui direito; que o crédito de R\$ 3.733.575,05 é formado pelos valores históricos de R\$ 1.652.881,63 a título de IRRF sobre aplicações financeiras e saldo negativo de IRPJ; R\$ 973.119,86 relativo à base negativa de CSLL; além do montante de R\$ 1.107.573,56 registrado contabilmente pela empresa em função de uma operação de incorporação societária ocorrida.

Como se observa, a solução da questão que aqui se apresenta envolve, essencialmente, análise acerca da existência, ou não, de direito creditório da recorrente passível de ser utilizado para fins de compensação.



Nesse sentido, analisando-se o documento de fls. 01, fica claro que o crédito que a recorrente pretendeu utilizar na compensação refere-se a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Observe-se que nos documentos de fls 17; 19; 21; 23; 25; 27; 29; 31; 33 e 35 (extrato da DIPJ relativa ao exercício de 2002), o total recolhido pela empresa, a título de estimativa, no ano-calendário de 2001, foi de R\$ 9.924.056,23. Este valor corresponde, exatamente, ao montante consignado no quadro DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO, constante do referido pedido.

Por outro lado, constata-se pelos documentos de fls. 58; 59 e 63 (cópias de DCTF) que este SALDO NEGATIVO foi utilizado pela própria empresa para compensar débitos de estimativa de IRPJ relativos aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002.

Em relação às compensações efetuadas pela empresa, conforme cópias DCTF entregues (fls. 58, 59 e 63, acima referenciadas), releva notar que, mesmo se considerando a aplicação dos juros selic sobre os direitos de crédito, ainda assim o montante de SALDO NEGATIVO não foi suficiente para compensar os débitos indicados, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora formalizou a Representação de fls. 73, instrumento através do qual noticiou essa insuficiência de crédito nas compensações declaradas em DCTF.

Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 78/83, a recorrente apresenta o seguinte quadro:

Origem do Crédito	Valor Compensado (R\$)	Saldo (R\$)
		1.324.061,15
PIS	32.019,32	1.292.041,83
COFINS	147.780,44	1.144.261,39
IRPJ ESTIMADO	585.576,42	558.684,97
IRPJ ESTIMADO	315.055,70	243.629,27
IRPJ ESTIMADO (PARTE)	243.629,27	



Ali, ela esclareceu que o valor de R\$ 1.324.061,15 seria referente ao saldo do que denominou IMPOSTO DE RENDA ESTIMADO A COMPENSAR EM 2002, que teria sido informado no pedido de restituição de fls. 01.

Releva notar, em primeiro lugar, que de acordo com o documento de fls. 41, o saldo negativo de IRPJ no exercício de 2002 é de R\$ 1.652.881,63 e não de R\$ 1.324.061,15, como apontado pela recorrente no pedido de fls. 01. Este saldo, como já dissemos, conforme DCTF entregues pela empresa (cópias fls. 58, 59 e 63), foi utilizado para compensar os seguintes débitos:

IRPJ – ESTIMATIVA DE JANEIRO DE 2002 – R\$ 585.576,42

IRPJ – ESTIMATIVA DE FEVEREIRO DE 2002 – R\$ 315.055,70

IRPJ – ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2002 – R\$ 1.303.093,75

Agora, na fase recursal, a recorrente procura modificar, por completo, a origem dos créditos que pretendeu utilizar nas suas compensações. Traz aos autos origens que, em momento algum, tinham sido suscitadas (créditos derivados de incorporação e de base de cálculo negativa de CSLL ). Nessa linha, apresenta o seguinte quadro:

ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR HISTÓRICO	VALOR ATUALIZADO
Crédito decorrente da incorporação da Dow Corning	1.107.573,56	1.150.840,34
Saldo negativo IRPJ e IRRF s/aplicações financeiras	1.652.881,63	1.670.939,76
Base negativa da CSLL	973.119,86	974.075,63
<b>Total</b>	<b>3.733.575,05</b>	<b>3.795.855,73</b>

A partir de tais valores, a própria recorrente, alegando que teria desaparecido eventual dúvida quanto a existência e procedência do seu crédito, afirma que pretende demonstrar quais as compensações que devem ser alocadas, demonstrando, com isso, o que antes afirmamos, ou seja, pretendeu a contribuinte,



através do recurso voluntário, modificar por inteiro a natureza do pedido formulado no presente processo.

Como adequadamente salientado pela autoridade de primeiro grau, diferentemente do argumentado pela empresa na apresentação da sua manifestação de inconformidade, não foi a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal quem vinculou o saldo negativo de IRPJ a débitos de tributos de mesma espécie, mas, sim, a própria recorrente através das DCTF.

Diante desse quadro, onde fica evidenciado que a empresa procurou, através de suas contestações, alterar a origem dos créditos objeto de restituição, trazendo ao processo valores em relação aos quais a autoridade competente sequer teve a oportunidade de confirmar sua liquidez e certeza, entendemos que não mereça reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

